



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10120.006224/2007-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.550 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente LUIZ CARLOS LOPES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2001 a 30/04/2007

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA. PROVA DO INÍCIO E DO TÉRMINO. OBRIGAÇÃO DE DEMONSTRAR COM DOCUMENTOS HÁBEIS NA FORMA NORMATIZADA.

Tendo o lançamento sido efetivado no quinquênio legal não ocorre a decadência.

Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou de sua integral conclusão em período decadencial mediante a apresentação dos documentos arrolados em normatização específica juntamente com o Documento de Informação Sobre a Obra (DISO).

A comprovação do início e do término de obra de construção civil em período abrangido pela decadência do lançamento do crédito previdenciário, se faz mediante a apresentação de documentos previstos no art. 482 da Instrução Normativa/SRP n.º 03/2005.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2202-007.550 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006224/2007-05

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 178/180), com efeito suspensivo e devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 154/166), proferida em sessão de 10/12/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 03-34.777, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF (DRJ/BSB), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte à impugnação (e-fls. 35/43), cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/1999 a 31/07/2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÕES.

Na fase do contencioso administrativo, as intimações são feitas no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

CONSTRUÇÃO CIVIL. PESSOA FÍSICA. MÃO-DE-OBRA AFERIÇÃO.

A apuração da remuneração da mão-de-obra empregada na execução de obra de construção civil sob responsabilidade de pessoa física obedecerá aos procedimentos estabelecidos para regularização de obra por aferição indireta com base na área construída e no padrão de construção.

APLICAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE N.º 08. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91.

O Supremo Tribunal Federal reconheceu através da Súmula Vinculante n.º 8 a inconstitucionalidade formal do art. 45 da Lei n. 8.212/91, que fixava em dez anos o prazo de decadência para o lançamento das contribuições sociais.

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Aplicam-se os prazos decadenciais previstos no Código Tributário Nacional aos créditos destinados à Seguridade Social.

DECADÊNCIA PARCIAL.

A comprovação de que parte da obra foi construída em período abarcado pela decadência enseja a procedência em parte do lançamento.

OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL DE RESPONSABILIDADE DE PESSOA FÍSICA. ARBITRAMENTO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. AVISO DE REGULARIZAÇÃO DE OBRA.

A comprovação do término de obra de construção civil em período abrangido pela decadência do crédito previdenciário, se faz mediante a apresentação de um ou mais dos documentos previstos no art. 482 da Instrução Normativa/SRP n.º 03/2005.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Do lançamento fiscal

O lançamento, em sua essência e circunstância, para o período de apuração em referência, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD juntamente com as peças integrativas (e-fls. 3/14; 20) e respectivo Relatório Fiscal juntado aos autos (e-fls. 28/31), tendo o contribuinte sido notificado em 03/08/2007 (e-fl. 32), foi bem delineado e sumariado no relatório do acórdão objeto da irrisignação, pelo que passo a adotá-lo:

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desfavor de LUIZ CARLOS LOPES através da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD — 37.099.458-2, cujo montante consolidado em 26/07/2007 é de R\$ 8.024,8 1, cientificado o contribuinte em 03/08/2007.

Conforme Relatório Fiscal (fls. 24-27) a presente notificação é relativa as contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas correspondentes à parte dos segurados empregados, parte patronal, as destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (SAT) e contribuições para outras entidades e fundos, incidentes sobre a remuneração decorrente da mão-de-obra em construção civil de responsabilidade de pessoa física, referente à obra realizada no endereço: Alameda do Jacarandás, Quadra 12, lote 02 — Jardim Florença — Goiânia/GO.

Aduz, ainda, o Relatório Fiscal que o débito foi apurado com base no Custo Unitário Básico (CUB) – Tabela elaborada pelo Sindicato da Construção Civil (SINDUSCON) e Aviso para Regularização de Obra (ARO), originário de informações contidas na Declaração e Informação sobre Obra de Construção Civil (RISO). A DISO foi emitida de ofício pela fiscalização, desconsiderando as possíveis áreas redutoras, por falta de apresentação dos projetos da obra, conforme pedido no Termo de Início da Ação Fiscal. Que para se chegar ao valor do salário-de-contribuição, devido em razão da obra foram feitas, em resumo, as seguintes operações:

- o enquadramento da obra na tabela CUB, em função do número de pavimentos e na área construída;
- apuração da área a regularizar, obtida pela diferença da área total da obra, menos a área regularizada pelos recolhimentos porventura efetuados no período anterior à visita fiscal;
- a contribuição dos segurados empregados foi calculada aplicando-se a alíquota de 8% sobre o respectivo salário-de-contribuição devido na competência de apuração do débito;
- não foram constatados recolhimentos durante a construção da obra.

Que o valor da mão-de-obra a regularizar, obtido no ARO foi lançado como salário-de-contribuição na competência de apuração do débito e sobre ele foram aplicados os percentuais de contribuição determinados pela legislação em vigor. Este Relatório discrimina os cálculos efetuados para se chegar ao valor das contribuições devidas.

Da Impugnação ao lançamento e Diligências realizadas

A impugnação, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente. Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada, pelo que peço vênha para reproduzir, inclusive transcrevendo informações acerca de diligências realizadas na análise prévia da autoridade julgadora de primeira instância:

Cientificada em 03 de agosto de 2007, a notificada, em 03 de setembro de 2007, tempestivamente, contestou o lançamento, por meio do instrumento constante às folhas 30 a 38, alegando, em síntese que:

- preliminarmente alega que a Receita Federal procedeu ao cálculo da contribuição social devida, com base no CUB (SINDUSCON), segundo a área construída, conforme verificado no Alvará de Construção, uma vez que o contestante, embora comunicado do Termo de Início da Ação Fiscal – TIAF por meio AR, não apresentou os documentos solicitados, porém não houve a comprovação da intimação/recebimento pessoal do contestante, sendo que certo que os documentos enviados pela fiscalização não chegaram até a residência do contribuinte, tendo sido violado o seu direito de ampla defesa e contraditório;
- que o contestante ajustou com a empresa GMB – Representações, Construção e Vendas Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Mutirão, n. 2774, Setor Bueno, inscrita no CNPJ sob n. 01.817.779/0001-03, um contrato de compra e venda de um KIT industrializado para construção de Unidade habitacional de 294,33 metros quadrados, a ser executado, transportado e implantado pela referida empresa, inclusive já embutido no valor do contrato toda a mão-de-obra necessária para edificação da residência conforme se vê do contrato em anexo;

- que pelo que se depreende do contrato ajustado e das notas fiscais (em anexo), a residência edificada é do tipo pré-moldada, composta de estrutura metálica e paredes e revestimento de gesso acartonado, tipo de construção classificada como tipo 12, prevista no artigo 441 e seguintes da Instrução Normativa MPS/SRP N. 03;

- que o valor apresentado pela Receita Federal foi apurado com base num valor arbitrado no importe de R\$ 818,24 por metro quadrado, totalizando o valor da obra em R\$ 247.116,66, assaz distante da realidade e incompatível com os cálculos dos diversos setores específicos integrados pelo interesse a matéria imponible;

- que a base do salário de contribuição utilizado foi de R\$ 18.798,74, que foi utilizado como parâmetro um valor por metro quadrado de R\$ 818,24, que chega a ser um absurdo, considerando que, no período em que se deu todos os custos, os materiais e mão-de-obra, estavam mais baratos que os atuais;

- que o valor total ajustado no contrato de compra e venda para entrega da residência pronta, foi de R\$ 65.500,00, incluindo todo material necessário para edificação da casa residencial, inclusive a parte de mão-de-obra. Se considerar o preço por metro quadrado estabelecido pela Receita Federal a obra final chegaria ao valor de R\$ 227.789,83, importância absolutamente irreal e fora da capacidade financeira do contratante;

- que deve ser observado pela Receita Federal, o dispositivo legal que fixa o parâmetro para cálculo da contribuição social, tratando-se de imóvel residencial tipo 12;

- que deve ser observado o percentual de redução de 50% estabelecido pelo art. 449 IN MPS/SRP 03, de 14 de julho de 2005; em relação à área da edificação residencial referente a varandas/sacadas, área de churrasqueira etc.

- por fim requer que seja julgado improcedente a NFLD para absolver o contestante da obrigação financeira que lhe está sendo cobrada; devendo ser adequado o valor da contribuição devida, com base no CUB extraído do valor do contrato ajustado entre o contestante e a empresa responsável pela construção da casa residencial, bem como no disposto na Instrução Normativa.

DA PRIMEIRA DILIGÊNCIA FISCAL

Diante das informações trazidas pela defesa e dos documentos anexados aos autos fez-se necessário ser baixado o processo em diligência para que fossem esclarecidos os seguintes pontos (fls. 63/64):

- que o contestante ajustou com a empresa GMB – Representações, Construção e Vendas Ltda., pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Avenida Mutirão, n. 2774, Setor Bueno, inscrita no CNPJ sob n. 01.817.779/0001-03, um contrato de compra e venda de um KIT industrializada para construção de Unidade habitacional de 294,33 metros quadrados, a ser executado, transportado e implantado pela referida empresa, inclusive já embutido no valor do contrato toda a mão de obra necessária para edificação da residência conforme se contrato em anexo;

- que pelo que se depreende do contrato ajustado e das notas fiscais (em anexo), a residência edificada é do tipo pré-moldada, composta de estrutura metálica e paredes e revestimento de gesso acartonado, tipo de construção classificada como tipo 12, prevista no artigo 441 e seguintes da Instrução Normativa MPS/SRP N. 03;

- que deve ser observado pela Receita Federal, o dispositivo legal que fixa o parâmetro para cálculo da contribuição social, tratando-se de imóvel residencial tipo 12;

- que deve ser observado o percentual de redução de 50% estabelecido pelo art. 449 IN MPS/SRP 03, de 14 de julho de 2005, em relação à área da edificação residencial referente a varandas/sacadas, área de churrasqueira etc.

DA RESPOSTA DA DILIGÊNCIA (fls. 66)

Em resposta a diligência fiscal solicitada, a autoridade autuante concluiu pela impossibilidade do recálculo do valor devido, considerando áreas redutoras, ou mesmo para fins de outro enquadramento da construção da obra, por falta de juntada dos projetos arquitetônicos, devidamente aprovados, que evidencie o material empregado na composição de suas paredes externas.

O impugnante tomou ciência do resultado da diligência fiscal em 25/04/2008, e acrescentou os seguintes argumentos:

- junta o projeto arquitetônico devidamente aprovado pela Prefeitura, onde podem ser observadas todas as áreas edificadas que proporcionam a redução pleiteada;

- as notas fiscais constantes dos autos comprovam que os materiais utilizados na edificação foram estrutura metálica e gesso acartonado.

DA SEGUNDA DILIGÊNCIA FISCAL

Em 30/09/2009, foi solicitada diligência fiscal para verificar a ocorrência da decadência em parte da obra, tendo em vista a Súmula Vinculante n. 08 do Supremo Tribunal Federal, bem como a aplicação de redutores e possível mudança no enquadramento da obra.

Em resposta a diligência fiscal solicitada, a autoridade autuante esclarece os seguintes pontos (fls. 128/129):

- foi feito o cálculo do ARO, fls. 98, admitindo 71,14 m² como área redutora de 50%, tendo em vista o projeto aprovado;

- não ficou demonstrado o percentual igual ou superior a 40% para que a obra fosse enquadrada como pré-moldado ou pré-fabricado, conforme preceitua o art. 456, inciso H, da IN 03/2005;

- foi considerado como não decadente o período de 01/2002 a 04/2007.

O impugnante tomou ciência do resultado da diligência fiscal em 21/09/2009, e acrescentou os seguintes argumentos:

- quanto à alegação do auditor fiscal de que desconsiderou a nota fiscal n. 001937, por estar ilegível, segue em anexo a nota original legível para ser utilizada;

- quanto à alegação do auditor de que o término da obra se deu em 20/04/2007, esclarece que seu término ocorreu em 13/11/1999, data de sua mudança para a residência, conforme se vê nos documentos fornecidos pelo próprio condomínio, dentre os quais uma declaração de início e término de obra;

- verifica-se na própria relação das notas fiscais dos materiais gastos para a edificação da obra que essas notas foram emitidas no período de 06/11/1998 até 17/09/1999, com exceção da NF n. 20998 que foi uma compra realizada no dia 04/12/2000, utilizada para a manutenção da casa residencial.

Do Acórdão de Impugnação

A tese de defesa foi acolhida em parte pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário, conforme bem sintetizado na ementa alhures transcrita.

Ao final, acolheu-se parcialmente a impugnação, mantendo o crédito lançado em seu valor originário retificado de R\$ 3.011,13, com os devidos acréscimos legais.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário o sujeito passivo postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de requer que seja conhecido o presente recurso e julgado procedente, para reformar a decisão proferida no Acórdão n.º 03-34.777, proferido pela 7.ª Turma da DRJ/BSB, aplicando a decadência em referência ao período de início como sendo o mês de Janeiro/1997 e término no dia 13/11/1999.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Fl. 6 do Acórdão n.º 2202-007.550 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 10120.006224/2007-05

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 19/04/2010, e-fl. 177, protocolo recursal em 19/05/2010, e-fl. 178, e despacho de encaminhamento, e-fl. 183), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário.

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

- Decadência

A defesa advoga que se operou a decadência do lançamento em referência, considerando o período de início da obra como sendo o mês de Janeiro/1997 e término em 13/11/1999.

Pois bem. A *quaestio* foi bem analisada pela DRJ que, primeiro, consignou não existir recolhimentos antecipados para obra objeto da autuação, pelo que entendeu aplicável o art. 173, inciso I, do CTN, bem como se delimitou que consta no ARO (Aviso de Regularização de Obra) que a obra teve início em 10/05/1999 e fim em 20/04/2007 (e-fl. 103), explicando-se que os documentos fornecidos pelo condomínio informando que a obra teve início em 01/1997 e término em 11/1999, conforme declaração de início e de término de obra, ou a declaração emitida pela Associação Jardins Florença, não atendem a Instrução Normativa/SRP n.º 03/2005, vigente quando do lançamento. Lado outro, aduziu-se que o início da obra na competência 12/1998 foi aceita considerando nota fiscal de compra de material, na qual consta como endereço o local da obra, concluindo-se que o início da obra ocorreu em 12/1998 e seu término em 04/2007. Por último, registrou-se que como a notificação do lançamento é de 03/08/2007, as competências 12/1998 a 11/2001 decaíram e mantém-se as competências 12/2001 em diante.

Pretende o recorrente a reforma da decisão, alega o início em Janeiro/1997 e término 13/11/1999, com base nas informações do condomínio e declaração da Associação Jardins Florença.

Todavia, tais documentos não são suficientes para comprovar o início e término da obra. Seria necessário observar a Instrução Normativa/SRP n.º 03/2005, que dispunha:

Art. 482. O direito de a Previdência Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após dez anos [cinco anos], contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

§ 1º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2º Servirá para comprovar a realização da obra em período decadencial, e apenas para o mês ou os meses a que se referir, um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar:

§ 2º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo: (Redação dada pela Instrução Normativa SRP n.º 20, de 11 de janeiro de 2007)

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra - CCO;

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela SRP;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial.

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial; (Redação dada pela IN SRP n.º 20, de 11 de janeiro de 2007)

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída. (Incluído pela IN SRP n.º 20, de 11 de janeiro de 2007)

§ 4º A comprovação de que trata o § 3º deste artigo dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, três dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à Secretaria da Receita Federal, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no CREA.

§ 5º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel. (Incluído pela IN RFB nº 829, de 18 de março de 2008)

É basicamente o mesmo texto hodierno, constante na IN RFB nº 971/2009 que trata da comprovação da ocorrência da decadência, *in verbis*:

Art. 390. O direito de a RFB apurar e constituir créditos relacionados a obras de construção civil extingue-se no prazo decadencial previsto na legislação tributária.

§ 1.º Cabe ao interessado a comprovação da realização de parte da obra ou da sua total conclusão em período abrangido pela decadência.

§ 2.º Servirá para comprovar o início da obra em período decadencial um dos seguintes documentos, contanto que tenha vinculação inequívoca à obra e seja contemporâneo do fato a comprovar, considerando-se como data do início da obra o mês de emissão do documento mais antigo:

I - comprovante de recolhimento de contribuições sociais na matrícula CEI da obra;

II - notas fiscais de prestação de serviços;

III - recibos de pagamento a trabalhadores;

IV - comprovante de ligação de água ou de luz;

V - notas fiscais de compra de material, nas quais conste o endereço da obra como local de entrega;

VI - ordem de serviço ou autorização para o início da obra, quando contratada com órgão público;

VII - alvará de concessão de licença para construção.

§ 3.º A comprovação do término da obra em período decadencial dar-se-á com a apresentação de um ou mais dos seguintes documentos:

I - habite-se, Certidão de Conclusão de Obra (CCO);

II - um dos respectivos comprovantes de pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), em que conste a área da edificação;

III - certidão de lançamento tributário contendo o histórico do respectivo IPTU;

IV - auto de regularização, auto de conclusão, auto de conservação ou certidão expedida pela prefeitura municipal que se reporte ao cadastro imobiliário da época ou registro equivalente, desde que conste o respectivo número no cadastro, lançados em período abrangido pela decadência, em que conste a área construída, passível de verificação pela RFB;

V - termo de recebimento de obra, no caso de contratação com órgão público, lavrado em período decadencial;

VI - escritura de compra e venda do imóvel, em que conste a sua área, lavrada em período decadencial;

VII - contrato de locação com reconhecimento de firma em cartório em data compreendida no período decadencial, onde conste a descrição do imóvel e a área construída.

§ 4.º A comprovação de que trata o § 3º dar-se-á também com a apresentação de, no mínimo, 3 (três) dos seguintes documentos:

I - correspondência bancária para o endereço da edificação, emitida em período decadencial;

II - contas de telefone ou de luz, de unidades situadas no último pavimento, emitidas em período decadencial;

III - declaração de Imposto sobre a Renda comprovadamente entregue em época própria à RFB, relativa ao exercício pertinente a período decadencial, na qual conste a discriminação do imóvel, com endereço e área;

IV - vistoria do corpo de bombeiros, na qual conste a área do imóvel, expedida em período decadencial;

V - planta aerofotogramétrica do período abrangido pela decadência, acompanhada de laudo técnico constando a área do imóvel e a respectiva ART no Crea.

§ 5.º As cópias dos documentos que comprovam a decadência deverão ser anexadas à DISO.

§ 6.º A falta dos documentos relacionados nos §§ 3º e 4º, poderá ser suprida pela apresentação de documento expedido por órgão oficial ou documento particular registrado em cartório, desde que seja contemporâneo à decadência alegada e nele conste a área do imóvel.

Deste modo, não vislumbro decadência, pois não é possível atestar o início e o término da obra conforme apontado pela defesa, a mercê da observância dos normativos regulamentadores da matéria, conforme transcrição acima, não sendo a declaração do condomínio ou da associação documentos suficientes.

Sendo assim, sem razão o recorrente neste capítulo.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, não há, portanto, motivos que justifiquem a reforma da decisão proferida pela primeira instância, dentro do controle de legalidade que foi efetivado conforme matéria devolvida para apreciação, deste modo, considerando o até aqui esposado e não observando desconformidade com a lei, nada há que se reparar no julgamento efetivado pelo juízo de piso. Neste sentido, em resumo, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros